



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

INDICAÇÃO N.º: 201/2004

Indico à mesa satisfeitas as formalidades regimentais, que esta seja enviada ao chefe do executivo da Estância Turística de Ibiúna, como sugestão para que o mesmo agilize a adequação das atividades das Unidades Regionais do serviço público municipal com as reais necessidades dos bairros : **CARMO MESSIAS, VERÁVA, GABRIEL, PIAÍ, VARGEM e PARURÚ.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a presente indicação, visto que acredito que o espaço das regionais que tem uso exclusivo na manutenção de estradas, poderia também alojar ONGS interessadas na preservação ambiental e na melhora da qualidade de vida dos bairros que ficam longe do centro da cidade, inclusive para o cumprimento da lei municipal N.º: 685 / 01, anexa à esta.

Justifico também que os funcionários das regionais, sem precisar mudar os seus locais de trabalho, poderiam ser melhor aproveitados em parceria com outros setores como o **SERLA** que necessita urgentemente formar um quadro ativo de fiscais, pois há em nosso município, muitos loteamentos clandestinos ou irregulares, que desrespeitam a legislação ambiental e de parcelamento legal do solo, além de áreas públicas dentro desses mesmos loteamentos que precisam ser identificadas e preservadas de invasões de oportunistas, para uso dos moradores na construção de Escolas, postos de saúde, etc.

Dar ciência ao Ministério Público e a Imprensa escrita local.

SALA DAS SESSÕES RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA EM 30 DE MARÇO DE 2004.

JUVENAL DIAS RIBEIRO
Vereador

SALVADOR ALVES DOS SANTOS
Vereador - PL

Vereador
Salvador Alves dos Santos
Estrada Dr. José Pires Castanho Filho, Km 1 – CX. Postal 249
18150-000 – Bairro Piaí – Ibiúna – SP.

Valdeir Trioli
Vereador

Paulo Kenji Sasaki
(Paulinho Sasaki)
Vereador PTB
Pres. Comissão de Fin. Orçament.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Por temor a DEUS e respeito à toda forma de vida que habita este planeta, fizemos esta lei.

LEI Nº685.
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001.

“Dispõe sobre coleta seletiva e reciclagem de lixo no Município de Ibiúna”.

Autores desta Lei:

Vereador Salvador Alves dos Santos – PL
Vereador Cornélio Gabriel Vieira – PL

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica estabelecido que toda residência, comércio, indústria e afins, situados no Município de Ibiúna fará a separação por tipo do lixo, separando o lixo reciclável do não reciclável.

PARÁGRAFO 1º – Entende-se por lixo reciclável todo material capaz de ser reutilizado em sua forma natural ou transformada que podem ser classificados em dois grupos:

I – Orgânicos:

- a) Sobras de alimentos;
- b) Palha e casca de cereais;
- c) Bagaço de cana;
- d) Animais mortos;
- e) Alimentos deteriorados ou vencidos;
- f) Restolho de lavoura;
- g) Restolho de madeira;
- h) Restolho de jardim
- i) Restolho de tecido natural;
- j) Papel e Papelão;
- l) Esterco de animais; etc.

II – Inorgânico:

- a) Restolho de tecido sintético;
- b) Plástico usado;
- a) Garrafa pett (garrafa plástica);
- b) Restolho de alumínio;
- c) Restolho de ferro;
- d) Restolho de aço;
- e) Latarias em geral;
- f) Embalagens de vidro;
- g) Restolho de vidro;
- h) Borrachas;
- i) Pneus velhos;
- j) Bateria automotiva e de energia solar;
- k) Pilhas.

PARÁGRAFO 2º - Entende-se por lixo não reciclável, aquele que não pode ser reutilizado em sua forma natural e nem transformado, tais como:

- I - Lixo hospitalar;
- II – Fralda descartável e absorvente;
- III – Frascos de embalagens de defensivos agrícolas;

- IV – Bateria de aparelho celular;
- V – Bateria de relógio;
- VI – Peça de Computador;
- VII – Tubo de imagem de televisor e monitor;
- VIII – Lâmpada em geral;
- IX – Óleo lubrificante usado;
- X - Embalagens de ácidos, tais como soda caustica;
- XI – Embalagens de raticidas e inseticidas; etc.

ARTIGO 2º - Todo lixo produzido será acondicionado e devidamente identificado na origem para ter seu destino final executado pelo serviço público ou privado.

ARTIGO 3º - O Poder Público Municipal fará a coleta seletiva do lixo na origem, ou celebrará parceria com entidades interessadas em participar de convênio para a coleta e destino de cada tipo de lixo produzido no Município.

ARTIGO 4º - O Poder Público Municipal, por intermédio das Secretarias Municipais competentes, realizará campanhas de conscientização da população, divulgando através de folhetos, jornais e outdoors, palestras, a maneira correta da separação do lixo doméstico, o meio de acondicionamento e identificação dos mesmos, bem como o dia da semana e hora em que será realizado a coleta seletiva.

ARTIGO 5º - O não cumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas, a ser regulamentada pela Secretaria da Saúde, mediante regulamentação do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa somente poderá ser aplicada após o período de 12 (doze) meses da sanção da presente lei, sendo que durante este período será efetuado as campanhas educativas conforme previsto no artigo 4º.

ARTIGO 6º - Durante a execução do programa coleta seletiva e reciclagem de lixo no Município, será adotada a gestão democrática por meio da participação da população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos e projetos para a adequação justa desta Lei às necessidades e obrigações de cada cidadão local.

ARTIGO 7º - Sem prejuízo do cumprimento desta Lei, o destino de determinados tipos de lixo, obedecerá as normas estabelecidas em legislação Estadual e Federal específica.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2001.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 17 de Dezembro de 2001

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

Vereador
Salvador Alves dos Santos
Estrada Dr. José Pires Castanho Filho, Km 1 – CX. Postal 249
18150-000 – Bairro Piaí – Ibiúna – SP.